



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 226/2005
40ª SESSÃO ORDINÁRIA de 25/02/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2998/2003 AI: 1/200309355
RECORRENTE: COMSOL COMERCIAL SOL DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo (empresa baixada). Ilícito detectado através de consulta ao SINTEGRA. EXTINÇÃO processual, com base no Art. 63, I, “b” do Dec. 25.468/99, por impossibilidade jurídica da autuação, em razão da falta de elementos probatórios. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado é acusado pelo Fisco Estadual de se creditar, indevidamente, de ICMS em operações acobertadas por documentos fiscais inidôneos. Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o autuante ratifica o feito fiscal acrescentando que o creditamento indevido decorre do lançamento de ICMS com notas fiscais emitidas por empresas baixadas do Cadastro Geral da Fazenda, no montante de R\$ 3.924,14.

A decisão singular pugna pela procedência da acusação fiscal.

Irresignada com a decisão condenatória de primeiro grau, a autuada interpôs recurso voluntário arguindo o seguinte, em suma:

1 – preliminarmente, a nulidade do feito fiscal por ter sido notificado da decisão de primeira instância, sem a cópia do julgamento;

2 – no mérito, afirma que inexistente débito relativo ao recolhimento do ICMS; que o faturamento da empresa equivale às operações de saída, dessa forma é impossível aferir vendas sem a emissão regular de documentos fiscais, porque todas as operações de entrada e saída são acobertadas por notas fiscais;

3 – que o arbitramento dos fiscais não pode ser utilizado aprioristicamente como presunção legal ou ficção da base de cálculo;

4 – refuta a multa aplicada por considerar excessiva e inconstitucional;

5 – requer o acolhimento do recurso, dando provimento para reformar a decisão condenatória de primeiro grau, julgando improcedente o feito fiscal.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, sob o parecer 88/2005.

A douta PGE modifica, em sessão, seu entendimento sugerindo a extinção processual, por falta de elementos que comprovem o ilícito apontado.

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata a inicial que o contribuinte creditou-se, indevidamente, de ICMS em operações acobertadas por documento fiscal inidôneo, por razão de referidas notas serem de empresas não habilitadas. Tal acusação tomou por base a consulta ao sistema SINTEGRA/ICMS.

Na referida consulta, o emitente das Notas Fiscais encontra-se “não habilitado” o que, por si só, não é suficiente para afirmar a inexistência do mesmo. A falta de outros elementos probatórios, que deveriam ser produzidos pelo agente fiscal, fragiliza toda a acusação, transformando-a em mero indício.

Faltaram, portanto, dados mais conclusivos que comprovassem a acusação, até porque as notas fiscais em questão foram devidamente seladas por ocasião da entrada das mercadorias em nosso Estado. Sem provas não há ilícito.

Como disciplina o Art. 63, inciso I, alínea “b” do Dec. 25.468/99, há de se extinguir o feito fiscal quando não ocorrer a possibilidade jurídica logo, diante da falta de elementos que comprovem o ilícito fiscal apontado na inicial, não há como prosperar o auto de infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: COMSOL COMERCIAL SOL DE ALIMENTOS LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, também por decisão unânime, conhecer o Recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, por falta de elementos probatórios, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de março de 2005.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes
Conselheiro

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

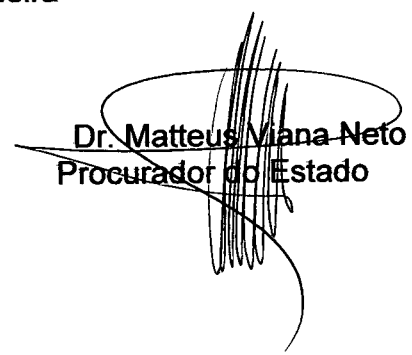

Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hosanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado